CERTIDAU Certifico para os devidos fins,

Que foi publicado no Placar Oficial desta Câmara Municipal

em. 361.641.201



PROTOCOLADO CÂMARA MUNICIPAL NOVA VENEZA - GO

0 6 ABR. 2022

SECRETARIO

LEI MUNICIPAL Nº 1185, DE 16 DE MARÇO DE 2022.

0 "REGULAMENTA TRANSPORTE INDIVIDUAL DE **PASSAGEIRO** AUTOMOVEIS DE ALUGUEL -**MUNICIPIO** NO NOVA VENEZA- GO – E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENEZA APROVA, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- A exploração dos Serviços de Transporte Individual de Passageiros -Táxi, no âmbito do Município de Nova Veneza-GO, passa a obedecer às normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 2°- Os Serviços de Transporte Individual de Passageiros - Táxi, de que trata o artigo primeiro, tem por objeto o atendimento à demanda de transporte ágil, confortável, seguro e individual da coletividade e, dado o seu relevante interesse local, constitui atividade de interesse público que deve ser regulamentada e fiscalizada pelo Município que poderá outorgar sua execução aos particulares, por meio de Credenciamento na forma prevista no artigo 18 desta Lei, a título precário e na forma de autorização, e sua execução de forma indireta.

CAPÍTULO II - DOS VEÍCULOS

Art. 3º Os veículos destinados ao transporte individual de passageiros, denominados "TÁXI", para obterem autorização, com registro, licenciamento e respectivo emplacamento de característica comercial, deverão satisfazer às condições



previstas no Código de Trânsito Brasileiro – Lei nº 9.503/97 e na presente Lei e sua eventual regulamentação, dentre as quais as seguintes:

- I Os táxis poderão ser de 2 (duas) ou de 4 (quatro) portas;
- II Os veículos dotados de 2 (duas) portas e aqueles cuja capacidade de carga não ultrapasse a 500kg (quinhentos quilogramas) transportarão, no máximo, 3 (três) passageiros;
- III Os táxis dotados de 4 (quatro) portas e com capacidade de carga igual ou superior a 500kg (quinhentos quilogramas) transportarão, no máximo, 4 (quatro) passageiros;
- IV Não serão concedidas ou renovadas licenças para veículos com mais de 10
 (dez) anos de fabricação ou que não se encontre em perfeito estado de conservação;
- V Os táxis deverão manter de forma visível, estampada nas duas portas dianteiras, a expressão "TÁXI", em dimensões e demais características a serem estabelecidas na regulamentação, além do suporte de acrílico afixado sobre o teto do veículo, com a mesma expressão;
- VI Os veículos deverão preencher as condições técnicas e os requisitos de segurança, higiene e conforto.
- Art. 4º O número de táxis em operação licenciados pelo Município, tanto quanto possível limitado ao fator rentabilidade, será o equivalente a 01 (um) veículo a cada 1.000 (um mil) habitantes no Município, tomando-se por base, sempre, o último censo demográfico oficial do IBGE;

CAPÍTULO III - DO CADASTRO DE PROPRIETÁRIOS E MOTORISTAS

Art. 5º Fica instituído o Cadastro Municipal de Proprietários e Motoristas de Táxi, do qual constarão dados pessoais relativos ao serviço.



- §1º Dentre os requisitos indispensáveis ao proprietário para a autorização do licenciamento do táxi, tendo em vista a eficiência, a eficácia, a segurança e a efetividade na prestação do serviço, deverão constar os seguintes:
- I emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV);
- II apresentar certidão negativa de antecedentes criminais, com data de emissão
 não superior a 60 (sessenta) dias;
 - III certidão negativa de débitos com o Município de Nova Veneza;
 - IV habilitação para conduzir veículo automotor;
 - V foto 3x4, colorida e recente.
 - VI Comprovante de endereço, para comprovação do domicílio em Nova
 Veneza-GO, com data de vencimento não superior a 60 (sessenta) dias.
 - VII Contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT);
 - **Art.** 6º O proprietário ou motorista de táxi que omitir ou inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser informada para fim de cadastro, terá negado o pedido de inscrição ou cassada a licença.

CAPÍTULO IV - DA AUTORIZAÇÃO

Art. 7º A exploração do Serviço de Transporte Individual de Passageiros - Táxi dar-se-á por meio de autorização pública outorgada pelo Executivo Municipal, em caráter personalíssimo, temporário, precário, inalienável, impenhorável, incomunicável e intransferível, precedida de credenciamento.

Parágrafo único. Por ocasião dos serviços de emissão ou renovação do termo de autorização, o requerente deverá apresentar à Secretaria da Fazenda declaração de





inexistência de vínculo com o Município devidamente assinada e com firma reconhecida.

- Art. 8°. Extingue-se a autorização para o serviço de táxi, com o falecimento ou a incapacidade do autorizado, com a ausência ou perda, pelo autorizado, das condições técnicas ou operacionais, com o advento do termo final contratual, com a ausência de interesse do autorizado ou o abandono do serviço, independentemente de formalização da renúncia.
- Art. 9°. A autorização para a exploração do Serviço de Transporte Individual de Passageiros TÁXI é pessoal e intransferível, inclusive no caso de falecimento do licenciado. (STF ADIN-DF 5.337 de 01/03/2021).
- §1°. Os interessados em requererem a autorização para exploração da atividade TÁXI deverá realizar a inscrição no Município, em local designado no Edital.
- §2º. Havendo mais e um candidato interessado ao ponto de TÁXI serão observados, os requisitos de ordem conforme disposto em edital.
- §3°. Fica expressamente proibido o aluguel, o arrendamento, a sub-autorização, a alienação ou qualquer outra forma de negociação da autorização de táxi, sob pena de cassação da licença.

CAPÍTULO V - VISTORIAS DOS VEÍCULOS

- Art. 10. A outorga ou renovação do alvará dependerá de vistoria, sob a orientação do órgão competente, a fim de apurar o estado de conservação do veículo.
- § 1º Os táxis serão vistoriados a cada 12 (doze) meses, a fim de serem verificadas as condições mecânicas, elétricas, de pintura e os requisitos básicos de higiene, segurança, conforto e estética dos veículos, reclamados pela natureza do serviço a que se destinam.
- § 2º Serão retirados de circulação, em caráter definitivo, os táxis que não apresentarem plenas condições de utilização para o fim a que se destinam.



§ 3º Os táxis que não forem apresentados à vistoria, dentro do prazo legal, terão seus alvarás suspensos, salvo motivo de força maior, apurado através de sindicância.

CAPÍTULO VI - DOS PONTOS DE TÁXI

Art. 12. Os pontos de estacionamento serão fixados pelo Município, tendo em vista o interesse público, bem como a distribuição, remanejamento ou redistribuição dos veículos lotados nos mesmos, ficando condicionada a limitação do seu número às exigências do serviço.

Parágrafo único. Nos pontos de estacionamento deverão ser mantidos táxis com motorista à disposição dos usuários, diariamente, das 07h às 19h.

Art. 13. O não cumprimento das obrigações decorrentes de qualquer dispositivo desta Lei, dependendo da gravidade da infração, implicará nas penalidades descritas pelo Código de Posturas, ou em norma a ser regulamentada pelo poder executivo:

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 14.** Ficam mantidas as autorizações vigentes na data da publicação desta Lei, e aquelas concedidas em razão da Lei nº682/2001 e poderá ser regulamentada por decreto do poder executivo.
- Art. 15. Esta Lei entra e vigor na data de sua publicação e revogam-se a Lei nº 682/2001 e demais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA VENEZA, Estado de Goiás, aos 16 dias do mês de março de 2022.

Valdemar Batista Costa

Prefeito Municipal